

Acórdão: 25.192/25/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001672222-75  
Impugnação: 40.010155116-85  
Impugnante: Kelly Ferreira de Lima Freitas  
CPF: 014.582.946-41  
Proc. S. Passivo: Ana Cláudia Ferreira da Silva/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ao argumento de que o veículo seria isento do pagamento. Entretanto, restou demonstrado nos autos que o imposto foi quitado em nome de terceiro. Correto o indeferimento do pedido de restituição, uma vez que o Requerente não é legítimo para pleitear direito de terceiro, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. Assim, não se reconhece a restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2022, do veículo placa QPH-3748, ao argumento de que o veículo registrado na categoria aluguel/táxi é isento do citado imposto.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 05, indefere o pedido, sob a justificativa de que “*Para veículo usado o fato gerador do IPVA ocorre todo dia primeiro de cada exercício. A isenção concedida para veículo usado após o fato gerador somente produz efeitos a partir do exercício seguinte. No seu caso específico foi concedida isenção em 08/08/2022 e produz efeitos a partir de 01/01/2023.*”

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06/07, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 17/18 (frente e verso).

Em sua defesa, a Impugnante esclarece que “os veículos registrados na categoria aluguel-táxi, pertencentes a profissionais autônomos, são isentos de pagamento do IPVA.

Desta feita, uma vez que a Requerente caracterizou o veículo na categoria aluguel-táxi, este restaria isento do referido imposto relativo ao ano de 2022.

Sendo assim, pleiteia a restituição do valor pago a título do IPVA relativo ao exercício de 2022.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua manifestação, o Fisco informa que o IPVA em questão foi exigido da Impugnante em razão do fim da isenção do imposto relativo ao veículo em 22/04/22.

Lembra que a isenção do IPVA para taxista é prevista no art. 7º, inciso V do Decreto nº 43.709/03 e que, segundo o art. 10 deste mesmo decreto, ela não prevalece nos casos em que o beneficiado (taxista proprietário do veículo) deixa de preencher as condições e requisitos exigidos pela legislação para usufruir do benefício.

Afirma que o § 6.º do art. 7 do RIPVA prevê a restituição do IPVA apenas para casos de furto, ou roubo de veículo.

Cita o art. 165 do CTN e diz que a restituição pretendida não se enquadra em nenhum dos casos ali previstos.

Conclui que o pagamento do imposto não foi indevido e pede que se julgue improcedente a Impugnação e que seja indeferido o pedido de restituição.

Em sessão do dia 06/06/23, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG acordou, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça os seguintes pontos: (i) a data de aquisição do veículo pela Impugnante; (ii) a data em que ela protocolou o pedido de isenção do IPVA; (iii) o motivo da perda da isenção do imposto relativo ao veículo em 22/04/22 e se a quantia paga à título de IPVA corresponde ao valor integral do imposto relativo ao exercício de 2022 (fls. 19).

Em atendimento à diligência, a Delegacia Fiscal 1 de Belo Horizonte juntou os documentos às fls. 23/25 e prestou os seguintes esclarecimentos às fls. 26:

I – o veículo cujo IPVA se requer a restituição não pertence e nunca pertenceu à Impugnante (telas C, D, E e F anexas);

II - não houve protocolo de isenção do IPVA do referido veículo (tela G);

III - não consta para o veículo fim de isenção de IPVA anterior a 22/04/22 (tela H);

IV – a isenção para o veículo se encerrou em 22/04/22 por concessão de isenção a veículo novo, conforme tela SICAF (tela I);

V – valor integral do IPVA referente ao ano de 2018: R\$ 2.323,20; valor do IPVA pago: R\$ 816,95, em 04/08/22. Período em que o veículo não teve isenção de IPVA: 23/04/22 a 08/08/22: 108 dias. O valor do IPVA foi de 3 x R\$ 229,36 = R\$ 688,08; é o valor correspondente ao período para o qual não consta isenção de IPVA para o veículo.

---

### **DECISÃO**

O PTA versa sobre o pedido de restituição do imposto referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativo ao exercício de 2022, do veículo de placa QPH-3748, sob argumento de que o veículo registrado na categoria aluguel/táxi é isento de IPVA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conta a Requerente/Impugnante que ela caracterizou o veículo na categoria aluguel-táxi, em 08/08/22 e, então, este restaria isento do referido imposto relativo ao ano de 2022.

Sendo assim, pleiteia a restituição do valor pago a título do IPVA relativo ao exercício de 2022.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Periodicidade do Imposto de Renda II*, Mesa de Debates, in *Revista de Direito Tributário* n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Conforme relatado acima, o pedido do ora Impugnante funda-se no entendimento de que, tendo obtido isenção do IPVA no curso do exercício em relação ao qual o imposto já havia sido integralmente pago, faz jus a sua restituição parcial (na proporção do período em que se deu a isenção até o final do exercício).

O benefício da isenção supostamente outorgado à Requerente se deu nos termos do disposto no art. 3º, inciso V da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º. É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

V - veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi -, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, adquirido com ou sem reserva de domínio.

(...)

Examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que o fundamento formal é a falta de amparo legal para a restituição do IPVA nos casos em que a isenção se dá posteriormente ao fato gerador.

Vê-se, assim, que não se abordou a questão relativa ao direito (ou não) do Requerente à fruição da isenção, alegada por este como pressuposto para a restituição.

De todo modo, a manifestação da Fiscalização é no sentido de que deve ser mantido o indeferimento do pedido, uma vez que, quando ocorreu o fato gerador do IPVA, o veículo não possuía a isenção alegada pela Impugnante, fato que ela mesma afirma em sua impugnação. Assim, não tendo direito à isenção na época do fato gerador do tributo, também não faz jus à restituição.

Vale lembrar que isenção tributária e repetição de indébito tributário são institutos jurídicos distintos, pelo que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

Com efeito, a repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do CTN.

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o

nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, porém, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto, não houve pagamento indevido do IPVA, mas não porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, mas porque o direito ao benefício não foi comprovado, e ou concedido.

Como informado pelo Fisco às fls. 23/26:

I – o veículo cujo IPVA se requer a restituição não pertence e nunca pertenceu à Impugnante (telas C, D, E e F anexas);

II - não houve protocolo de isenção do IPVA do referido veículo (tela G);

III - não consta para o veículo fim de isenção de IPVA anterior a 22/04/22 (tela H);

IV – a isenção para o veículo se encerrou em 22/04/22 por concessão de isenção a veículo novo, conforme tela SICAF (tela I).

No presente caso, investigou-se se a Requerente, ora Impugnante, havia seguido os procedimentos regulamentares que lhe habilitariam ao direito de ver reconhecida a isenção sobre o veículo de placa QPH-3748, e mais, de obter os efeitos dessa isenção conforme art. 3º, inciso V da Lei nº 14.937/03 acima citado, ou seja, fruir do benefício a partir da data de 08/08/22, quando o veículo sobre o qual gira a discussão foi adquirido e registrado na condição de taxista/beneficiário da isenção.

No entanto, em resposta à Diligência exarada pela 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, constatou-se que a Requerente nunca foi e não é a proprietária do veículo para o qual se pede a restituição do IPVA.

Como se pode ver das fls. 24 (frente e verso), o veículo em questão esteve, durante todo o ano de 2022 registrado em nome de outras duas pessoas físicas. E a partir de 08/08/22 até 06/11/23, ele esteve registrado em outro CPF que não o da Requerente.

Ademais, não consta nos autos quaisquer documentos que demonstrem que a Requerente/Impugnante tenha efetuado, em seu nome, o pagamento do IPVA ora discutido.

Imperioso concluir, então, que não sendo a Requerente sequer proprietária do veículo, e não tendo comprovado ter sido a pagadora do suposto indébito, falta-lhe legitimidade legal para pleitear a restituição do imposto em controvérsia.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 12 de março de 2025.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

CCMG

P